



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.080-003.046/91-19

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	03/08/1993
C	
C	
Rubrica	

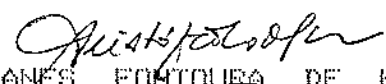
Sessão de : 12 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.619
Recurso nº: 87.940
Recorrente: AUCASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

DCTF - Ocorrendo a detecção de que a mesma fora entregue além do prazo legal, só por ocasião da efetiva entrega, sem que tenha havido por parte da administração qualquer início de fiscalização ou procedimento administrativo, é caso de denúncia espontânea com aplicação do regramento elencado no artigo 138 do CTN. Recurso voluntário a que se dá integral provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUCASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


DOMINGOS ALFEU COLENCKI DA SILVA NETO - Relator

* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÔ CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

CF/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.080-003.046/91-19

Recurso nº: 87.940

Acórdão nº: 201-68.619

Recorrente: AUCASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

AUCASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada nesse procedimento, através do lançamento representado pela Notificação de fls. 03, teve contra si exigido multa no valor correspondente a 138,40 BTNF, com fundamento no disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei 2.065/83, observadas as alterações do artigo 27 da Lei 7.730/89 e do artigo 66 da Lei 7.799/89, tendo-se em vista a entrega fora do prazo determinado das **DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF)**, referentes aos períodos de 02/89, 03/89, 05/89 e 06/89.

As fls. 01/02, a Notificada, apresenta, de forma tempestiva, IMPUGNAÇÃO, alegando em síntese que: a notificação do lançamento originou-se de presumida desobediência e, que quando da emissão da notificação, as DCTF já haviam sido entregues e, portanto, cumprida a obrigação fiscal, requerendo o cancelamento da notificação.

Da r. Decisão Recorrida, passo a transcrever sua ementa, qual seja:

"IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA. É devida a cobrança de multa quando constatado que o contribuinte efetuou entrega da DCTF com atraso, cumprindo-se manter o lançamento efetuado pelo fisco. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.".

Irresignada com tal modo de decidir, de forma tempestiva, apresenta Recurso Voluntário, onde em linhas gerais reitera as argumentações anteriormente expendidas, propugnando pela improcedência da autuação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080-003.046/91-19

Acórdão nº: 201-68.619

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Exigiu-se da Recorrente, através de lançamento formalizado pela Notificação de fls. 03, a multa no equivalente a 138,40 BTNF, com fundamento nos dispositivos legais a seguir enunciados: parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do artigo 27 da Lei 7.730/89 e do artigo 66 da Lei 7.799/89.

A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129, de 19 de novembro de 1986, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 27.11.86, sofrendo diversas alterações posteriores, regulando-se as exigências para apresentação da DCTF nos períodos de apuração de janeiro de 1987 a junho de 1989.

A referida Instrução Normativa previa sanção àqueles contribuintes obrigados à apresentação da DCTF que o faziam contrariando seus dispositivos. Já a Instrução Normativa SRF 120, de 24.11.89, publicada no DOU de 27.11.89, aprovando novo formulário para a DCTF estabelece normas para o seu preenchimento e apresentação, revogando a Instrução Normativa nº 129/86 e posteriores alterações.

No presente procedimento, quando a Empresa fez a entrega da DCTF, nos períodos de apuração objeto de notificação, fora do prazo previsto pela legislação, tal operou-se como uma verdadeira **DENÚNCIA ESPONTÂNEA!** De notar, ainda, que a constatação de tal irregularidade, ou seja, o excesso de prazo, só fora verificado pela apresentação da DCTF! Em resumo, se não tivesse havido a entrega, ainda que fora do prazo, não haveria o lançamento aqui objetivado!

Assim, dúvida alguma pode remanescer sobre ser a questão aqui posta à colação deste E. Colegiado, uma autêntica **denúncia espontânea!** Em sendo uma denúncia espontânea, a responsabilidade é excluída segundo o artigo 138 do CTN, liberando-se o contribuinte ou o responsável da infração.

Segundo eminentes escoliastas: "Há nessa hipótese confissão e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080-003.046/91-19

Acórdão nº: 201-68.619

E de ser esclarecido, ainda, que quando houve a apresentação da reclamada DCTF, numa evidente conotação de **denúncia espontânea**, INEXISTIA PROCEDIMENTO OU MEDIDA DE FISCALIZAÇÃO.

Dessa forma, conheço do Recurso Voluntário interposto, dando-lhe provimento para considerar, como efetivamente considero, insubsistente a Notificação de fls. 03, por reconhecer existir, no caso, a excludente de que fala o artigo 138 do CTN.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

DOMINGOS ALFEU COLELCI DA SILVA NETO